

aplicação de cada uma delas, nos termos seguintes:

- i) Fazer depender a aplicação das sanções acessórias de uma conexão relevante com a prática da contra-ordenação;
  - ii) Restringir a possibilidade de encerramento do estabelecimento aos casos em que o seu funcionamento está sujeito a autorização ou licença da autoridade administrativa;
  - iii) Distinguir claramente, na sua regulamentação, a perda, enquanto medida de natureza definitiva, da apreensão, como medida de natureza provisória;
  - iv) Clarificar o regime da perda e da apreensão de objectos perigosos;
- h) Reduzir os prazos de prescrição da coima e fixar como montante de referência para a prescrição do procedimento por contra-ordenação e para a prescrição da coima o estabelecido no n.º 1 do artigo 17.º, bem como introduzir regras sobre a suspensão da prescrição do procedimento e a interrupção da prescrição da coima;
- i) Aperfeiçoar as regras sobre competência territorial das autoridades administrativas para a aplicação de coimas e de sanções acessórias;
  - j) Eliminar a possibilidade de detenção para identificação do agente de uma contra-ordenação;
  - l) Clarificar a consagração dos direitos constitucionais de audiência e defesa do arguido;
- m) Rever o regime de pagamento voluntário da coima, esclarecendo que não fica precluída a possibilidade de aplicação de sanções acessórias;
- n) Substituir a regulamentação do actual processo de advertência pela previsão da sanção de admoestação;
- o) Introduzir as regras sobre o apoio judiciário às adaptações decorrentes das particularidades do processo das contra-ordenações, prevendo especialmente que da decisão da autoridade administrativa que negue o requerimento de nomeação de defensor officioso cabe recurso para o tribunal;
- p) Reforçar o dever de fundamentar a decisão da autoridade administrativa e do tribunal;
- q) Alargar para 20 dias o prazo para a impugnação da decisão da autoridade administrativa, fixando regras sobre a sua contagem, e alargar para 10 dias o prazo de interposição de recurso da decisão judicial;
- r) Alterar as regras sobre competência territorial do tribunal para conhecer da impugnação da decisão administrativa, de modo a aproximá-las ao estabelecido sobre competência territorial no Código de Processo Penal;
- s) Rever as regras processuais aplicáveis à impugnação judicial da decisão administrativa, especialmente as respeitantes a:
- i) Presença e intervenção do arguido, do Ministério Público e das autoridades administrativas na audiência;
  - ii) Retirada da acusação e do recurso;
  - iii) Competência do Ministério Público para promover a prova;

- t) Estabelecer a proibição da *reformatio in pejus*, sem prejuízo da atendibilidade das alterações verificadas na situação económica e financeira do arguido;
- u) Aperfeiçoar as regras sobre a revisão das decisões judiciais transitadas em julgado e das decisões administrativas definitivas;
- v) Prever a restituição dos montantes pagos a título de coima em caso de caducidade da decisão da autoridade administrativa, devida a decisão judicial incompatível com esta;
- x) Rever as regras sobre o processo de apreensão e respectiva impugnação, bem como sobre a impugnação extraordinária da perda;
- z) Aperfeiçoar o regime da execução da coima e das sanções acessórias;
- aa) Aperfeiçoar as regras sobre custas e taxas de justiça.

#### Artigo 4.º

##### Republicação do diploma

O Governo deverá proceder à publicação integral do texto alterado pela legislação autorizada.

#### Artigo 5.º

##### Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias.

Aprovada em 16 de Fevereiro de 1995.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 4 de Abril de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 6 de Abril de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

#### Lei n.º 14/95

de 5 de Maio

##### Alteração, por ratificação,

do Decreto-Lei n.º 291/94, de 16 de Novembro

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 165.º, alínea c), 169.º, n.º 3, e 172.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 291/94, de 16 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º A convocatória para a primeira eleição dos representantes dos jornalistas na Comissão da Carteira Profissional e na Comissão de Apelo cabe ao Gabinete de Apoio à Imprensa, que pedirá, nomeadamente à organização sindical dos jornalistas, o apoio necessário para a organização do processo eleitoral.

Art. 2.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513/79, de 24 de Dezembro, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 291/94, de 16 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

**Artigo 2.º**

[...]

- 1 — .....  
 2 — .....  
 3 — .....  
 a) .....  
 b) .....  
 c) Um representante dos operadores de radio-difusão sonora, designado pelas respectivas associações;  
 d) .....  
 e) .....  
 4 — .....  
 5 — .....  
 6 — .....  
 7 — .....  
 8 — .....  
 9 — .....  
 10 — .....  
 11 — No termo de cada mandato, a Comissão promoverá a eleição dos representantes dos jornalistas.

Aprovada em 23 de Fevereiro de 1995.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 4 de Abril de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 6 de Abril de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Resolução da Assembleia da República n.º 25/95**

**Viagem do Presidente da República ao território de Macau, à República Popular da China e ao Paquistão**

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, 166.º, alínea b), e 169.º, n.º 5, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República ao território de Macau, à República Popular da China e ao Paquistão entre os dias 6 e 9, 10 e 17 e 18 e 20, respectivamente, do corrente mês de Abril.

Aprovada em 5 de Abril de 1995.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Instituto da Cooperação Portuguesa

**Avlso n.º 96/95**

Torna-se pública a ficha do Projecto relativa aos ajustamentos dos termos de referência do Projecto, a

qual foi elaborada e aprovada nos termos do n.º 2 do Protocolo Adicional ao Protocolo entre o Governo Português e o Governo da República da Guiné-Bissau para Execução do Projecto «Centro Experimental e de Fomento Frutícola e Hortícola do Quebo», aprovado pelo Decreto n.º 25/94, publicado no *Diário da República*, n.º 184, de 10 de Agosto de 1994.

Instituto da Cooperação Portuguesa, 27 de Fevereiro de 1995. — O Presidente, *José Luiz Gomes*.

**Ficha do Projecto**

1 — Designação. — Centro Experimental e de Fomento Frutícola e Hortícola do Quebo.

2 — Antecedentes. — A ideia do Projecto surgiu em 1987, lançada por técnicos guineenses, em colaboração com técnicos portugueses presentes na Guiné em missão de cooperação bilateral de ajuda ao desenvolvimento rural, como um meio para contribuir para a concretização do programa governamental de redução, a longo prazo, da dependência alimentar do país e para o enriquecimento das dietas alimentares da população guineense.

Para implantação do Projecto foi escolhida uma região nas margens do rio Corubal, na orla da floresta natural do Sul do país, ainda de pouca ocupação humana e nas proximidades de uma zona de reserva ecológica, sujeita a um programa de conservação do ecossistema, designada por lagoas da Cufada. A superfície total do Centro ultrapassa ligeiramente os 100 ha.

Posteriormente foi formalizada a criação do Centro através de um protocolo assinado, em Abril de 1988, pelas partes guineense e portuguesa, tendo-se dado início à preparação do local (derrube de árvores e limpeza do solo, acessos, etc.), bem como às operações de implantação das infra-estruturas necessárias à sua instalação.

Só depois se realizaram diversas missões técnicas portuguesas, nomeadamente no âmbito da topografia, pedologia e avaliação da capacidade de uso dos solos para elaboração do esquema de rega e drenagem.

Um técnico português foi colocado no local, em Março de 1990, com as funções de técnico residente e consultor dos responsáveis guineenses.

Foi com a chegada deste técnico residente que as operações de implantação do Centro tomaram maior incremento, nomeadamente na desmatagem e preparação do terreno para plantação de pomares e instalação de ensaios e na construção de infra-estruturas mínimas (rede de rega e habitações).

3 — Localização. — O Centro fica situado na margem esquerda do rio Corubal, a 10 km da povoação de Quebo, a sudoeste da Guiné-Bissau.

4 — Objectivos do Projecto. — Os objectivos prioritários do Projecto consistem em:

- 1) Instalação e condução de pomares em termos correctos;
- 2) Experimentação de novas variedades e introdução de novas técnicas culturais;
- 3) Instalação de um campo de produção de culturas hortícolas e de sementes de hortícolas;
- 4) Fornecimento de sementes e plantas de qualidade aos agricultores;
- 5) Instalação de campos de demonstração, selecção, multiplicação e produção;